

CRIME CIBERNÉTICO – ESTUDO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

Regian Maciel Rocha Ferreira¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo explicar como é atribuída a competência para o processamento e julgamento dos crimes cibernéticos, considerando influência que a internet e a evolução das tecnologias informatizadas têm na prática de crimes e o papel do Estado. Desta forma, para análise da competência e de julgamento, serão analisados crimes contra honra, crime de racismo, pornografia infantil, entre outros. Para que tal objetivo seja alcançado, foi utilizado o método dedutivo, haja vista que a pesquisa se desenvolve a partir de dados gerais acerca da competência territorial atribuída para os crimes comuns, com a finalidade de aplicá-la, analogicamente, aos crimes cibernéticos.

Palavras-Chaves: Crime. Cibernético. Internet. Competência. Território.

CYBER CRIME – COMPETENCE OF THE STUDY IN PLACE REASON

ABSTRACT

This paper aims to explain how it is given the capability for processing and prosecution of cybercrime, considering the influence that the Internet and the evolution of computer technology have in crime and the state's role. Thus, to analyze the competence and judgment, will be analyzed crimes against honor crime of racism, child pornography, among others. For this goal is achieved, the deductive method was used, given that research develops from general data on the territorial jurisdiction attributed to ordinary crimes, in order to apply it, by analogy, to cyber crimes.

Keywords: Crime. Cyber. Internet. Competence. Territorial.

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento da internet e os dispositivos informáticos, como o computador, celulares, tablets, dentre outras tecnologias digitais, passaram a ocorrer grandes quantidades

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: regianrochaf@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: luluca@supercabo.com.br

de crimes virtuais efetuados não só por meio destes aparelhos, mas também em seus sistemas operacionais, arquivos particulares, entre outros meios. Visto isso, ocorre a necessidade de existência de uma lei que punisse os crimes cometidos contra os dispositivos informáticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou uma lei específica que pune os crimes cibernéticos no país – a Lei nº 12.737/12. O legislador brasileiro elaborou referida lei que foi aprovada em novembro de 2012 e chamada de “Lei dos Crimes Cibernéticos” ou “Lei Carolina Dieckmann”. Com esta lei, é possível punir qualquer pessoa que tenha invadido um dispositivo informático sem a devida autorização do dono, visto que, o dispositivo esteja protegido por mecanismo de segurança, de modo que o criminoso necessite ultrapassar estas redes de segurança para então executar o crime.

Além disso, é possível destacar a existência de crimes que são cometidos tanto pelo uso da informática como sem o auxílio desta, podendo citar como exemplos: a injúria, a calúnia, a difamação, racismo, pedofilia e outros. Para os criminosos que atuam neste meio, a informática funciona, nesses casos, apenas como uma ferramenta por onde podem cometer tais crimes, ou seja, a informática a ser mais um facilitador para as práticas anônimas. Dessa forma, nesses casos não se está lesando bem jurídico novo (advindo da própria informática), como a lei nova prevê, mas atingem-se bens jurídicos tradicionais do Código Penal.

Os crimes cibernéticos próprios e impróprios no país, relacionados com a sua competência e julgamento, ocorrem porque um crime cometido por meio de um dispositivo informático, com ou sem ajuda de rede de tráfego de transmissão de dados (internet), não surtem efeitos apenas locais ou estaduais, mas também podem ter abrangência Nacional, o que faz em tese ser da Justiça Federal a competência nestes casos para julgar ações penais cibernéticas. E mais, faz surgir a dúvida na hora de determinar a competência do juízo, se será o do lugar onde a prática delituosa teve início ou onde se consumou.

Sendo assim, por conta da lacuna legislativa, no que diz respeito à matéria de competência para processos e julgamentos dos crimes cibernéticos, que causa efeito tanto no território nacional brasileiro quanto fora dele, é necessária a realização de um estudo aprofundado a respeito do assunto, sob a ótica da doutrina e da jurisprudência. Dessa forma, trata-se de um artigo científico fundamentado na visão de vários doutrinadores.

Para o enriquecimento da pesquisa, é fundamental que ocorra um estudo de institutos referentes não só ao mundo da tecnologia, mas, sobretudo referentes ao Direito Penal de forma geral, analisando sua extensão ao mundo virtual.

Logo, o estudo sobre os crimes cibernéticos e a influência da informática para o aumento da criminalidade neste meio torna-se um fato de suma importância para a sociedade, pois é uma área que se expande a cada dia, chegando a causar vários transtornos psicológicos, o que exige mais atenção do judiciário, da polícia e da própria sociedade.

O objetivo geral deste artigo científico é, portanto, verificar se pode ser aplicada a regra de competência em razão do lugar, conforme previsto no artigo 70 do Código de Processo Penal, para o processo e julgamento dos crimes cibernéticos. Assim sendo a pesquisa irá compor importantes fatores relacionados a institutos necessários ao estudo do tema e resolução do problema.

2 O SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO

A internet, atualmente, é o meio de comunicação mais utilizado pelas pessoas diariamente. Considerada pela maioria dos usuários uma ferramenta de uso indispensável, devido à praticidade que ela proporciona, facilita desde as rotinas diárias até a interação social.

Segundo Corrêa (2002, p. 42): “A internet é um paraíso de informações, e, pelo fato de estas serem riqueza, inevitavelmente atraem o crime. Onde há riqueza há crime”. De acordo com Gustavo Corrêa, é possível compreender que a internet possui grandes informações, as quais por sua vez são observadas com riqueza aos olhos de criminosos, manifestando o intuito de cometer práticas ilícitas que venha a prejudicar a vida de outras pessoas.

A origem da internet nos Estados Unidos da América, nos anos 60, quando foi desenvolvida uma rede de computadores de uso exclusivo de militares, como importante arma de guerra fria (CORRÊA, 2002, p. 7).

De acordo com algumas pesquisas, a internet surgiu exatamente no ano de 1966, momento em que ocorreu a união de algumas universidades, com o intuito de desenvolver o projeto da ARPANET, segundo a qual Crespo se manifesta:

Podemos dizer que ela surgiu na década de 60, mais precisamente no ano 1966, quando algumas universidades, se uniram para desenvolver a ARPANET (*Advanced Research Projects Administration* – Administração de projetos e pesquisas avançados). Naquela oportunidade, seu uso era exclusivo das forças armadas norte-americanas. (2011, p. 30).

Diante disso, segundo Paesani (2000, p. 25) a criação do projeto *Arpanet* da Agência de projetos avançados (arpa) do Departamento de Defesa norte-americana, foi, no ano de

1969, confeccionado um sistema de confiança onde garantisse que as correntes de comandos deste sistema não seriam interrompidas caso ocorresse um ataque nuclear partindo da Rússia.

O objetivo do projeto ARPANET era de manter o sistema funcionando continuamente, mesmo em caso de acontecer uma catástrofe, como um ataque nuclear. Assim era muito importante a existência de um comando central. Assim, era muito importante a inexistência de um comando central, o qual visse a ser o alvo.

A solução foi criar algumas redes locais denominadas *Local Area Network*³ (LAN), situadas em lugares planejados do país e conectadas por redes de transferência de dados à distância chamadas de WAN. Desta forma, se por ventura uma cidade fosse devastada por um ataque nuclear, essa rede de comunicação chamada *internet* ou *Inter Networking* (coligação de redes locais distantes), asseguraria a comunicação contínua entre as cidades coligadas que restassem (PEDEMONTE apud PAESANI 2000, p. 25).

Para Paesani (2000, p. 25), no entanto, foi no ano de 1973 que a *internet* se desenvolveu de forma mais eficiente, quando um membro do departamento de pesquisa avançada da Universidade da Califórnia e responsável pelo projeto, chamado Vinton Cerf, registrou o protocolo TCP/IP – Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo *internet*. Este protocolo é composto por um código que possibilita a realização de comunicação entre os diversos *networks* incompatíveis por programas e sistemas.

Consoante Silva (apud COSTA, 2011, p.23):

A internet de fato passou a existir com a ligação dos backbones NSF com a ARPANET. Define-se backbone como a espinha dorsal de cabos de telecomunicação de dados entre computadores de grande porte e roteadores que controlam o tráfego na internet, possibilitando a visualização e a transferência de dados através de quilômetros de distância.

Mesmo com o passar do tempo o princípio da *internet* permaneceu vivo. Portanto, até hoje ela tem como referência a ideia de não produzir comandos centrais, tornando todos os pontos correspondentes (CRESPO, 2011, p. 31). Além disso, o mesmo autor diz que, “toda essa evolução fez com que as relações comerciais, as administrações públicas e a sociedade em geral passassem a depender muito da eficiência e segurança da chamada tecnologia da informação” (CRESPO, 2011, p. 31).

³ Em computação, rede de área local (acrônimo de local area network - LAN), ou ainda rede local, é uma rede de computadores utilizada na interconexão de equipamentos processadores com a finalidade de troca de dados

Na década de 80, a ARPANET foi repartida em duas outras redes, ARPANET e Milnet, esta última refere-se a uma rede militar. Esta interconexão das duas redes chamou-se DARPA Internet (LAQUEY; RYER apud CASTRO, 2003, p.23).

Segundo Paesani (2000, p. 26) que a WWW, também conhecida como World Wide Web ou Web, foi o elemento mais importante que fez com que a internet se tornasse um meio de comunicação em grande escala vinculada a rede mundial.

O conceito de World Wide Web é, segundo Corrêa (2002, p. 11):

Um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização, e também a obtenção de melhores resultados.

Desse modo, observa-se que foi em uma época de grande Revolução Mundial, chamado de Guerra Fria, que a internet foi desenvolvida, tempos em que a população dos Estados Unidos era amedrontada de que ataques advindos da Rússia pudessem estruir o comando central do país. Além disso, foi com a criação da World Wide Web que a internet de fato ganhou lugar significativo no mundo.

Visto isso, a internet chegou ao convívio diário das pessoas, tornou-se um hábito rotineiro e sem ela praticamente não se faz mais nada. Mas, o que seria então essas ferramentas tecnológicas que fazem com que todos se atenham e se encantem por ela, onde encurta as distancias, ou mesmo, resolve problemas que antes exigiam o deslocamento de um lado para o outro?

De acordo com as pesquisas, a expressão internet somente foi assim denominada no ano de 1980, trazendo a definição de um conjunto de redes de computadores interligados elo mundo inteiro, que possuem um conjunto de ações e serviços, possuindo a peculiaridade de funcionamento pelo sistema de troca de pacotes, onde cada pacote pode seguir uma rotina distinta para chegar ao mesmo ponto.

Para Crespo (2011, p. 30), “a internet é uma vastíssima rede capaz de interligar computadores de todo o mundo, possibilitando, assim, a comunicação entre eles”. Dessa forma o autor relata que a internet é uma ferramenta com capacidade de realizar comunicações entre vários computadores do mundo inteiro, passando a ter acesso a dados que podem ser desconhecidos por grande parte da população.

Sendo assim, devido ao fácil acesso e a facilitação de resolução de problemas, a internet atrai não só usuários domésticos, mas também uma quantidade vasta de organização de comércio que conhecem as estimativas referentes a sua população e capacidade de rendimento de lucros (CORRÊA, 2011, p. 9). Desta forma, pode-se perceber que a internet abre caminhos que fascinam e permitem a navegação não só do uso pessoa em casa, como também, as pessoas que trabalham em setores de comércio.

Os autores citados acima, trazem a internet como um meio de comunicação vasto, onde pode-se interligar duas ou mais pessoas independentemente do lugar onde elas estejam, por meio de conexões de redes, sem limites de alcance em tempo real.

3 O SURGIMENTO DA INTERNET NO BRASIL

O Serviço Social de Processamento de Dados foi elaborado em 1965, assim o Brasil se juntou ao consórcio internacional de telecomunicações através de um satélite, denominada INTELSAT. No mesmo tempo foi também criada a Empresa Brasileira de Telecomunicações, que é ligada ao Ministério das Comunicações. O patinho feio foi o nome dado ao primeiro computador que surgiu no país, no ano 1972, pela Universidade Federal de São Paulo (WENDT; JORGE, 2013, p. 8).

Somente em 1992, consoante Rita de Cássia Lopes da Silva, é que foi implantada a primeira ligação de rede conectada à internet nas primeiras universidades, centros de pesquisa do Brasil e, em algumas ONGS – Organizações não Governamentais (SILVA apud COSTA, 2011, p. 24).

A internet no Brasil só foi regulamentada em 1995, com a criação de um Comitê Gestor de internet, cujo objetivo foi de efetivar a participação da sociedade nas decisões sobre a implantação, administração e uso da internet, em decisão conjunta do Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia (ALMEIDA FILHO; CASTRO, 2005, p. 30).

Nos dizeres de Gustavo Testa Corrêa:

O Comitê Gestor de Internet do Brasil é o maior exemplo da tendência mundial a tornar a Grande Rede algo desvinculado do Poder Público, incentivando a participação da sociedade civil na formulação de diretrizes básicas para o desenvolvimento organizado. (2002, p. 17-18).

Portanto, concordando com todo o exposto pelos autores supracitados, verifica-se que o surgimento da internet no Brasil tenha sido no ano de 1988, pois somente em 1995 ela foi regulamentada, de fato, com a criação do Comitê Gestor Internet Brasil, passando, assim, a ganhar força e expansão.

4 A INFORMÁTICA E O DIREITO

O mundo evoluiu bastante com o passar dos anos, e com a informática essa evolução tem sido constante, as pessoas estão conectadas praticamente o tempo todo e buscando, através de um clique, resolver sua vida, e por isso se faz necessário que o Direito olhe para a tecnologia informática com olhos atentos e precisos, de modo a identificar a sua participação enquanto objeto de uso do crime.

Na qualidade em que o Direito rege todo o convívio social, deve estar seguindo, de alguma forma, a realidade temporal e geográfica onde se desenvolve, tendo em vista que com as evoluções do mundo social, político e econômico exercem influência nos aspectos jurídicos. Ainda mais, se deve levar em conta que a informática, transformou-se em um importante instrumento de informação, e esta, por sua vez, se tornou bem econômico de valor imensurável. (CRESPO, 2011, p. 38)

Aduz ainda Castro (2003, p. 5), que a evolução da tecnologia na área da informática causa uma imensa revolução nas relações sociais. As facilidades adquiridas por meio do uso do computador e da internet, modificaram a vida moderna, e isso é que se chama de era da informática.

Importante frisar que com a chamada “era da informática” surgem questionamentos acerca de um ramo do Direito, por onde são processadas as informações jurídicas em complemento com o trabalho executado pelo jurista. Este ramo é denominado Informática Jurídica e de acordo com Kaminiski (2002), é quase unânime o uso desta nomenclatura entre os estudiosos da área, estabelecendo-a da seguinte forma:

A informática Jurídica é o processamento e armazenamento eletrônico das informações jurídicas, com caráter complementar ao trabalho do operador do Direito; é o estudo da aplicação da informática como instrumento, e o consequente impacto na produtividade dos profissionais da área. E também a utilização do computador como ferramenta na Internet.

O chamado Direito da Informática, que em consonância com Kaminiski (2002), pode ser também denominado de Direito Eletrônico, Ciberdireito, Direito Online, e outros, e que

cuida dos valores éticos e as relações que surgem através da informática em sentido amplo, e ainda que estuda os efeitos jurídicos que surgem com a tecnologia.

Nestes termos, a especialista na área do Direito Digital, Patrícia Peck descreve:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal e Direito Internacional, etc). (PECK, 2002, p. 25).

Pode-se afirmar ainda, consoante entendimento de Peck (2002, p. 26), que não há que se falar em um novo ramo específico do Direito, assim também como não há um direito radiofônico ou direito televisivo. Existem particularidades do meio de comunicação e que devem e que devem ser observados pelas várias especialidades do Direito, mas não necessita de se criar uma nova ramificação do Direito.

De fato, o direito da informática não aparenta ser, até o momento, um ramo específico do Direito, mas é visto como uma nova leitura, uma nova visão de interpretação das normas jurídicas aos olhos da sociedade, do que um novo ramo. (CRESPO, 2011, p. 39).

A informática tem relação com muitos ramos do Direito, e o surgimento da internet tem exercido grandes influências nas relações sociais, e gerado um aumento da criminalidade, que, aos olhos destes agentes, é mais uma nova ferramenta para cometerem atos ilícitos. Todavia, apesar de serem muitos os ramos do Direito que se relacionam com a informática/internet, o presente trabalho não visa esgotar o tema falando de todos eles, haja vista que a abordagem problemática do trabalho está ligada a ciência penal e processual penal.

Escreve Castro (2003, p. 6), que as inovações trazidas pela internet atingem o Direito em todas as suas formas. Encontramos na rede diversos tipos de objetos para se comprar, trocar e vender. Leilões são realizados. O comércio eletrônico, cresce diariamente, as transações de bens, feitas por meio da internet multiplicam-se e trazem como consequência, um número enorme de consumidores.

Com a chegada da internet tudo ficou mais fácil, o estudo feito pelo aluno tornou-se algo mais prático, rápido e independente de tempo e lugar específico para isso. Percebe-se também a forte influência da internet nas coisas mais simples, como pagamento de contas, olhar extratos bancários, e outros.

Nas palavras de Aras (2001):

A toda nova realidade, uma nova disciplina. Daí cuidar-se o Direito Penal da Informática, ramo do Direito Público, voltado para a proteção de bens jurídicos computacionais inseridos em bancos de dados, em redes de computadores, ou em máquinas isoladas, incluindo a tutela penal do software, da liberdade individual, da ordem econômica, do patrimônio, do direito de autor, da propriedade industrial, etc. Vale dizer: tanto merecem proteção do Direito Penal da Informática o computador em si, com seus periféricos, dados, registros, programas e informações, quanto outros bens jurídicos, já protegidos noutros termos, mas que possam (também) ser atingidos, ameaçados ou lesados por meio do computador.

É válido acrescentar aqui as sábias palavras de Castro (2003, p. 7) que entende ser por causa do surgimento de tantas coisas na área tecnológica, que o aparecimento de novos tipos de delitos ou novas formas de se praticar os crimes tem sido cada vez mais usado.

É importante frisar que o Direito deve acompanhar a evolução tecnológica para se adaptar as novas modalidades de fraudes, que tem sido cada vez mais constante por meio da informática/internet, tendo em vista que a criminalidade no âmbito virtual atinge diversos bens jurídicos e influenciam ramos do Direito público, privado e até mesmo internacional.

Com relação as redes sociais, sabe-se que atualmente é o meio de maior comunicação entre as pessoas, tendo em vista sua capacidade de interação passando a ultrapassar fronteiras de tempo e distancia como forma facilitadora para seus usuários. São justamente essas redes de relacionamentos que, ao serem conectadas à internet, possibilitam o modo de socialização mais ampla da sociedade, mas, trazem consigo uma crescente criminalidade na rede.

Segundo Paulo Lima, a rede social por meio da internet é definida:

Como um *site*, o lugar na telemática, onde pode o usuário publicar o perfil que julgar conveniente de si mesmo, anexando fotos, ideias, qualificações e outros dados pessoais. Tais informações serão disponibilizadas aos amigos digitais, de acordo com alguns critérios de privacidade definidos pelo site de relacionamento e por alguns dos próprios usuários. (LIMA, 2011, p. 45).

As redes sociais na internet fazem harmonização das relações entre milhões de pessoas e as empresas brasileiras e mundiais, sendo avaliado que cerca de 80% de brasileiros possuem um perfil em algum site de relacionamento. (LIMA, 2011, p. 45). É possível observar, com base na citação acima, que 80% dos brasileiros possuem um perfil nas redes (porcentagem consideravelmente elevada), ou seja, as redes sociais fazem parte da vida de uma grande parte da população do país.

As redes sociais estão sendo consideradas como um novo fenômeno onde as pessoas passam a maior parte do seu tempo se comunicando. O facebook, twitter, entre outros meios, fazem parte das redes de atualidade e por meio desta se faz um perfil de si mesmo, predominando uma comunicabilidade constante entre as pessoas. Devido essa divulgação exacerbada que as pessoas fazem de si mesmo sem perceber estão facilitando o trabalho dos criminosos e principalmente atraindo-os cada vez mais.

Com a facilidade em que os usuários têm de adquirir as ferramentas tecnológicas e comunicar-se é possível perceber que as pessoas utilizam esses sites de relacionamento para suprir a solidão que vivem, por meio desta, buscam amigos virtuais, amizades diferentes que atendem o seu eu alheio.

Acerca dessas solidões, é importante destacar o que Paulo Lima relata quando cita Robert Weiss:

Para o sociólogo americano Robert Weiss, existem dois tipos de solidão: A emocional e a social. Segundo Weiss, “a solidão emocional é o sentimento de vazio e inquietação causado pela falta de relacionamentos profundos. A solidão social é um sentimento de tédio e marginalidade causada pela falta de amizades ou de um sentimento de pertencer a uma comunidade. (LIMA, 2011, p. 47).

Além disso, é importante destacar que nas redes sociais a informação é a fonte de maior riqueza no mundo virtual e se sobressai aquele que transmitir mais informações sobre si ou acontecimentos cotidianos, compartilhando fotos, vídeos, ou seja, fatos que atraem as pessoas. Devido a essa necessidade de viver expondo confidências, ocorre o uso inadequado das redes sociais e da internet, a violação da vida privada das pessoas acaba sendo um alvo fácil aos olhos dos criminosos que aproveitam o bom senso para cometer infrações que afetam no modo direto ou indireto na vida privada de cada um.

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem, o direito a inviolabilidade dos bens particulares. No corpo do inciso X, artigo 5º, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano matéria ou moral decorrente de sua violação”. (CF, Art. 5º, X).

De acordo com os autores supracitados, com o uso das redes sociais através da internet qualquer pessoa pode se tornar um alvo fácil nas mãos de criminoso, onde podem agir de acordo com o que é exposto pelos usuários nas redes. Assim sendo, as pessoas que se tornam muito dependente da vida online, contudo, é necessário buscar conhecer melhor esse meio de

comunicação, pois a ignorância no mundo virtual encaminha as pessoas a viverem na escuridão tecnológica.

4.1 CONCEITO DE CRIME EM TERMOS GERAIS

Partindo da abordagem de conceituar o termo crime, vale ressaltar que esta nomenclatura dentro do Direito Penal possui certas particularidades, que, se ausentes, não há que se falar em conduta criminosa. Desta forma, para atribuir de maneira efetiva uma sanção a alguém, faz-se necessário que a conduta por esta praticada esteja prevista em lei.

Diante disso, é válido destacar o texto do artigo 1º do Código Penal brasileiro, *in verbis*: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (CP, Art. 1º).

Como visto, o legislador, ao elaborar as leis do Código Penal, não definiu crime, é feita apenas uma explanação entre o fato considerado criminoso e sua previsão legal, frisando que uma conduta humana só é tratada como crime, aos olhos da lei, se estiver prevista no texto normativo.

Já que os legisladores não definiram um conceito de crime, restam aos doutrinadores conceituarem. Vários doutrinadores, por muitos anos, tentaram elaborar uma forma melhor de conceituar o crime. Os conceitos mais disseminados são: formal, material e analítico. (GRECO, 2013, p. 140).

Formalmente crime é aquele que a conduta praticada está inclusa no texto legal, desta forma, tudo o que o legislador diz ser conduta criminosa, então será, sem se ater a materialidade do ato. “Considerar a existência de um crime sem levar em conta a sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. (CAPEZ, 2012, p. 134).

Materialmente o crime é conceituado como aquilo que a sociedade designa como uma conduta que pode ou deve ser proibida por lei, pois assim aquele que ofender bem jurídico protegido de alguém, merece receber uma penalização. (NUCCI, 2012, p. 174).

Capez (2012, p. 134) determina que crime, no aspecto material, é aquele que busca a essência do termo, ou seja, entender a razão de determinado ato praticado pelo homem ser considerado criminoso ou não.

Menciona NUCCI (2012, p. 175), que é a partir do conceito material de crime que se nasce o crime formal (previsto no texto de lei).

No que tange o aspecto analítico pode ser destacada a visão de Capez (2012, p. 134), para ele:

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. (...).

No entanto, a doutrina majoritária entende que para poder direcionar que alguma atitude se configure crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável (GRECO, 2013, p. 144).

Adepto a este conceito tripartido de crime, Assis Toledo assim escreve:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO apud GRECO, 2013, p. 143).

Verifica-se então que a maioria doutrinária segue o conceito analítico de crime na forma tripartida, pois entendem que por esta visão o crime é melhor estudado, e é nele onde são vistos com clareza os três elementos, inseparáveis, que o crime deve possuir de forma particular. Neste modo, para o ato ser determinado como um crime precisa ter estes três elementos: fato típico, ilícito e culpável, sem eles não há crime.

4.2 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Caminhando para a seara dos crimes cibernéticos, é preciso levar em conta que os atos praticados contra dados informáticos e sistemas de computadores privados ou públicos precisavam de uma lei que os disciplinassem no Brasil, para que os agentes criminosos pudessem ser devidamente punidos ao praticarem estas condutas.

Indagava Paulo Lima, em 2011 no livro “Crimes de Computador e Segurança Computacional”, sobre a necessidade de se ter uma lei especial que visasse punir os praticantes de crimes cibernéticos no país.

Em que pese a existência da chamada “Lei do software” (Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998), muito há que se caminhar no sentido de um sistema jurídico protetor de dados eletrônicos e sistemas informáticos. Não há, ainda, uma figura típica para reprimir as condutas criminosas cometidas por meio de computador ou contra seus dados e sistemas. As normas existentes em nosso ordenamento jurídico não protegem de forma plena, por exemplo, delitos contra a honra cometidos por meios informáticos ou violação de correspondência eletrônica. (LIMA, 2011, p. 5).

É muito importante mencionar, que no dia 30 de novembro do ano de 2012, foram sancionadas pela Presidente Dilma Rosselff e publicadas no Diário Oficial da União no dia 03 de dezembro de 2012, duas novas leis disciplinando especificamente sobre crime cibernético, onde determinam penas aos agentes criminosos que atuam no âmbito virtual. São estas, as leis 12.735 e 12.737, com prazo de 120 dias após a publicação para entrar em vigor, conforme determina o próprio texto das leis. (PLANALTO, 2012).

Com a aprovação das referidas leis, o Brasil pode hoje punir condutas criminosas praticadas contra a própria máquina e dados informáticos, afetando a vida de quem utiliza desta tecnologia de boa-fé, pois há dois tipos de crimes cibernéticos, um que não possuía lei prévia para puni-los e o outro onde a sanção era determinada analogicamente com os demais crimes tradicionalmente previstos na legislação penal.

Segundo o parecer do Delegado Higor Jorge, “a aprovação destas leis prevendo especificamente crimes cibernéticos é um avanço para a segurança cibernética do país, pois tipifica condutas indevidas que há muito tempo já deviam ser consideradas criminosas”. (REVISTA DA DEFESA SOCIAL & PORTAL NACIONAL DOS DELEGADOS, 2013).

No que se refere a Lei 12.735/12, entende-se que esta ingressou no ordenamento jurídico brasileiro para modificar o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei 7.716/89 para tipificar os atos praticados por meio da utilização de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam efetuados em face de sistemas informatizados e similares e dá outras providências, trazendo:

Art. 4º: Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, e ainda por meio do disciplinado no artigo 5º: O inciso II, §

3º do art. 20 da Lei nº 7.716/89, passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 20, §3º: a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio”. (PLANALTO, 2012).

No que tange a Lei dos Crimes Cibernéticos, a Lei de número 12.737/12, cujo apelido recebido foi o de “Lei Carolina Dieckmann”, atriz da Rede Globo, que foi vítima da invasão não autorizada de suas imagens que estavam arquivadas em seu computador de uso privado. Caso este, que acelerou o andamento de projetos que já tramitavam com o objetivo de formalizar as práticas de invasão em meios informáticos, com o fim de atualizar o Código Penal Brasileiro. Antes deste episódio, necessário era fazer analogia com as condutas dos crimes já existentes, nem sempre com excelência. (CABETTE, 2013).

A Lei 12.737/12 acrescentou os artigos 154-A e 154-B no Código Penal Brasileiro, que tratam sobre crimes contra os dispositivos informáticos e modificou os artigos 266 e 298, já constantes no Código, mas que, antes da aprovação da lei, não eram punidos como crimes cibernéticos.

Conforme aduz Oliveira (2013), uma vez que se tem uma novatio legis (nova lei) incriminadora, a nova lei não é retroativa, ou seja, não será aplicada aos fatos que ocorreram antes de sua entrada em vigor, sendo aplicada somente aos casos posteriores, vale ressaltar que deve respeitar a garantia da irretroatividade da lei penal mais grave, consoante descreve o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal do Brasil. Assim dispõe o artigo 154-A, do artigo 2º da Lei 12.737/12.

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Consoante o Delegado Cabette (2013), o bem jurídico tutelado neste crime é a liberdade individual, haja vista que o tipo penal se encontra inserto no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual – artigos 146 a 154, do CP, na seção IV que dispõe dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (artigos 153 a 154-B, CP). Pode-se afirmar que também sua proteção se adequa a este crime, a vida privada das pessoas, no que concerne a sua privacidade e vida íntima, que é bem jurídico tutelado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O parágrafo 1º, da Lei 12.373 de 2012 por sua vez assim descreve: “na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática na conduta definida no *caput*”. (PLANALTO, 2012). Sobre esse dispositivo legal aduz o Delegado Sobral (2013), que “tal disposição deixa claro que o tipo penal não alcança pesquisadores ou desenvolvedores de software que trabalham na melhoria da segurança dos sistemas, pois vincula a existência de crime ao conhecimento de uso ilegal do produto produzido ou distribuído”.

Já o § 2º da lei, disciplina que a pena terá um acréscimo de um sexto a um terço se da invasão, resultar um prejuízo econômico. (LEI 12.737/12, 2012). A invasão que este parágrafo se refere, é a mesma trazida pelo artigo 154-A, com a ressalva de se houver um prejuízo econômico, não será aplicada a pena do *caput* do artigo supracitado, mas sim a que o legislador mencionou no parágrafo.

Segundo Cabette (2013), sobre o parágrafo 2º acima citado é que:

O incremento da lesão patrimonial produz agravamento do desvalor do resultado da conduta, justificando a exacerbação punitiva. O § 2º, é bem claro, de forma que não há se cogitar de aplicação de aumento considerando eventual dano moral. Somente o prejuízo de caráter econômico – financeiro alicerça o aumento.

No que tange o § 3º, do artigo 154-A da lei em comento, percebe-se que se da invasão ocasionar no conhecimento de arquivos de comunicações eletrônicas particulares, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim destacadas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a penalidade do agente será de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, isso caso a conduta não configure crime mais grave. (LEI 12.737, 2012).

Referente ao parágrafo 4º, temos a seguinte previsão: “na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos”. (LEI 12.737, 2012).

No que se refere o § 5º do dispositivo legal em estudo, tem-se que este, por sua vez aumenta a pena de um terço à metade se o crime for cometido contra autoridades de poder elevado no país, tais como: o Presidente da República, governadores e prefeitos, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do

Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou ainda dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual,, municipal ou do Distrito Federal. (LEI 12.737, 2012).

Esta lei, também prevê, no artigo 3º, a alteração do artigo 266, do Código Penal, que passa a ter novo nome e estipula como crime, a conduta que interromper ou dificultar o restabelecimento do serviço telemático ou da informação. E mais, aduz ainda que se o crime acontecer em momento de calamidade pública, a pena é dobrada. (LEI 12.737/12, art. 3º. §§ 1 e 2º). O nome do crime desde então passa a ser “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública”. A inovação é correta e tardia, vez que os meios de comunicação há muito tempo superaram os simples serviços de telefonia e telegrafia. (CABETTE, 2013).

E por último a lei 12.737 modificou o artigo 298 do Código Penal acrescentando o parágrafo único que equipara o documento particular ao cartão de crédito ou débito. Para Cebette (2013) trata-se de uma modificação que já estava precisando existir a bastante tempo, pois a utilidade de negociação destes tipos de cartões e o constante uso diário, além do fato de serem alvo fácil de falsificação e adulterações, que na ausência de norma regulamentando tal conduta como crime, tornava difícil verificar sobre a natureza ou não do documento.

É muito importante salientar que apesar da elaboração dessa lei e, consequentemente, do crime de invasão de dispositivo informático, não se pode esquecer de mencionar que já existiam algumas leis que regulavam os crimes próprios, como é caso da Lei do Software e outras leis esparsas, porém ainda não havia nenhuma que disciplinasse os atentados contra os dispositivos em si.

Desta feita, percebe-se que a nova Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/12), inovou o ordenamento jurídico, tornando crime, as condutas de invasão de dispositivo informático, fraudando o sistema de proteção da máquina, sem a devida autorização.

5 COMPETÊNCIA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Diante do que já foi demonstrado nos capítulos anteriores, a existência da internet/informática resultou no surgimento de práticas criminosas tanto pelo meio virtual que abrangem bens jurídicos tradicionalmente tutelados há bastante tempo no Código Penal, quanto crimes contra bens jurídicos novos (os componentes dos dispositivos informáticos, seus dados e sistema), que sua tutela é adotada por legislações recentes.

Importante mencionar, que existe um certo “anonimato” daquele que visa cometer crimes no ambiente virtual, partindo da ideia que uma pessoa poderá executar um crime em

uma máquina que esteja num endereço qualquer dentro do território nacional, ou em várias cidades dentro do mesmo território ou até mesmo em um alcance a nível mundial, porém isso por si só não ocasionará que a pessoa que for encontrada no local será a mesma que utilizou o dispositivo para delinquir.

É preciso a criação de uma nova polícia especializada para poder ajudar a coibir estes tipos de crimes, mas para isso acontecer é preciso ter investimento governamentais, que deve agir com efetividade e rigidez na aplicação das penas aos agentes que cometem crimes cibernéticos. Conforme divulgado pelo site Agência Câmara Notícias, o Delegado Sobral solicitou que fosse interposta uma estratégia nacional de segurança cibernética direcionada a todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário e o terceiro setor, no qual inclui indústria, academia e sociedade civil. Segundo ele, em outros países, como os Estados Unidos, Espanha e Inglaterra, indústria, agências de investigação, polícia e universidades agem unidos no combate aos crimes virtuais. No Brasil isso não acontece. “Não temos integração das instituições aqui”, disse. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

5.1 LUGAR E TEMPO DO CRIME CIBERNÉTICO

Para uma boa interpretação acerca da determinação da competência para julgamento dos crimes cibernéticos, é necessário entender primeiramente qual o lugar que se considera como sendo o local onde são cometidos tais crimes para fins jurídicos, visto que os crimes desta seara, tem a necessidade de ultrapassar os limites territoriais internos do nosso país, e ainda é muito importante analisar qual o tempo utilizado para a realização desse tipo de crime.

O Brasil possui total soberania perante seu território, podendo nele aplicar suas leis penais e processuais penais sem necessitar de autorização de algum outro país. Essa soberania tem prevenção na Constituição Federal, sendo exercida pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta forma, através da Soberania Estatal, exige-se que sejam aplicadas suas leis em todo o território, que é considerado como: superfície terrestre, espaço aéreo e águas dos territórios. No entanto o crime, em alguns casos, poderá ir além dos limites do Estado, ocasião bastante comum quando abrange os crimes cibernéticos, sobretudo, com o uso da internet. (CASTRO, 2003, p. 13).

De acordo com a doutrina, cinco princípios devem ser observados quanto a aplicação da lei penal no espaço, quais sejam: princípios da territorialidade, nacionalidade, proteção, da

representação e da justiça universal. Princípios estes que estão presentes do artigo 5º ao 7º, do Código Penal brasileiro.

Brevemente explana Castro (2003, p. 13) sobre cada um desses princípios, conforme baixo:

A Lei Penal no espaço é regida pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da territorialidade, através do qual aplica-se a lei do Estado aos fatos ocorridos dentro do território nacional.
- b) Princípio da Nacionalidade, a lei do Estado é aplicável aos seus cidadãos onde quer que esteja.
- c) Princípio da Defesa, a lei do Estado é aplicável em razão da nacionalidade do bem jurídico tutelado.
- d) Princípio da Justiça Penal Universal, a lei do Estado é aplicável a qualquer crime, independente da nacionalidade do agente, do bem jurídico lesado e do local do fato.
- e) Princípio da Representação, a lei do Estado é aplicável em aeronaves e embarcações privadas, quando realizado o crime no estrangeiro.

Aduz Roberto Chacon de Albuquerque, que analisando de uma forma prática, uma pessoa que vive no Brasil pode modificar dados que estejam guardados na Itália, deslocando-os para a Alemanha, com o objetivo de obter vantagem ilícita. De forma semelhante, um vírus pode ser elaborado em um país e espalhado para milhares de computadores por todo o planeta. A transmissão de dados pode incluir vários países, de tal forma que o lugar do crime seja definido de forma quase fortuita. (ALBUQUERQUE apud CRESPO, 2011, p.117).

Portanto, o uso da internet possibilita que estas informações sejam lançadas a qualquer parte do mundo num minúsculo espaço de tempo, chegando rapidamente ao seu destinatário, considerando a velocidade que a internet possui.

Há três teorias que explicam a questão do lugar do crime, consoante as palavras de Capez: (2011, p. 122) quais sejam:

- 1. Teoria da atividade, onde o lugar do crime é o da ação ou omissão, sem ter importância o local onde ocorreu o resultado;
- 2. Teoria do resultado, onde o lugar do crime é o que se configurou o resultado, sem ter importância o lugar da conduta;
- 3. Teoria da ubiquidade ou mista, em que o lugar do crime pode ser tanto o local do crime como o resultado. Será, desta forma, onde se deu qualquer momento do *iter criminis*. Tal teoria é conhecida também como teoria mista. Os simples atos de preparação não configuram objeto de cogitação para determinar o *locus delicti*, posto que não é típico.

O artigo 6º do Código Penal disciplina: "considera-se praticado crime, no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado". (CP, art. 6º). Desta maneira, é necessário que o crime tenha tocado o território nacional para que a lei do Brasil seja aplicada. (HUNGRIA apud CASTRO, 2003, p. 14).

Outra questão importante para a análise da competência nos julgamentos dos crimes cibernéticos, diz respeito ao tempo no ciberespaço, entretanto, nem sempre quem julga está atualizado com os avanços da tecnologia.

Está previsto no Código Penal, no artigo 4º, que o crime tem seu tempo de realização, que diz: "considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado". (CP, Art. 4º). Então é aplicada aqui a teoria da ação ou atividade para a questão do tempo do crime.

5.2 COMPETÊNCIA TERRITORIAL NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Será estudada, neste tópico, como se atribui a competência territorial nos crimes cibernéticos, o que deverá ser observado para verificar "o lugar de consumação ou o lugar do último ato de execução", referente a tais crimes dentro do território nacional. Esta análise será feita com base na doutrina e na jurisprudência, haja vista que a legislação, não menciona como será atribuída a fixação da competência para julgar os delitos em comento.

Consoante Ferreira (2001, p. 212-213):

A mobilidade dos dados nos sistemas de informática, que facilita largamente que os delitos sejam cometidos a distância, usando-se um computador num determinado país e ocorrendo os resultados em outro, bem como os atentados às redes de telecomunicações internacionais, que atravessam vários países, o uso indevido de programas importados, a necessidade de proteção dos exportados, tudo isso provocou a internacionalização da questão, que deve ser discutida pelos diversos países para a harmonização das normas penais aplicáveis e de outras medidas de caráter extra-penal.

Deste modo, o Brasil tem a necessidade de buscar ajuda internacional para julgar e punir tais crimes, uma vez que devido ao modo como se comete um crime cibernético e o meio utilizado para a sua consumação, pode fazer com que tal conduta criminosa alcance vários lugares no mundo e não somente o território nacional.

É válido destacar, que o Brasil faz parte de alguns tratados e convenções, que possibilitam aplicação das regras presentes na lei processual penal brasileira aos atos

criminosos que foram iniciados no território nacional, mesmo que seu resultado tenha sido em outro país, podendo citar como exemplo a Convenção sobre o crime de racismo e a pornografia infantil.

No que tange as convenções, é válido esclarecer, que o Brasil não é integrante de uma das convenções mais importantes sobre crimes cibernéticos – Convenção de Budapeste -, convenção esta utilizada como modelo pelos países que a integram no que concerne a aplicação das leis penais e processuais penais aos crimes cometidos por meio da internet ou contra os dispositivos informáticos (crimes cibernéticos próprios).

A convenção de Budapeste, foi resultado de um trabalho feito pelo Conselho da Europa, onde a prioridade que estava sendo colocada era a proteção da sociedade contra os crimes digitais. Foi sugerido a escolha de uma legislação comum que tivesse como objetivo uma maior cooperação entre os Estados da União Europeia, sendo que referida tarefa já estava, desde 1990, em desenvolvimento. (FERNANDES, 2013, p. 144).

A convenção de Budapeste, em seu artigo 22, item I disciplina sobre a matéria relativa à competência, da seguinte forma:

1. Cada parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infracção penal definida em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, sempre que a infracção seja cometida:
 - a) No seu território; ou
 - b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão desta Parte;
 - c) A bordo de uma aeronave matriculada nessa parte e segundo suas Leis; ou
 - d) Por um dos seus cidadãos nacionais, se a infracção for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infracção não for da competência territorial de nenhum Estado. (BUDAPESTE, 2001).

Os mencionados artigos 2º a 11º, referem-se, respectivamente, aos crimes de: acesso ilegítimo; interceptação ilegítima; interferência em dados; interferência em sistemas; uso abusivo de dispositivos; falsidade informática; burla informática; infrações relacionadas com a pornografia infantil; infrações relacionadas com a violação do direito de autor e dos direitos conexos; tentativa e cumplicidade. (BUDAPESTE, 2001).

É perceptível, que apesar de o Brasil não fazer parte de tal Convenção, já atua legislativamente em conformidade com o que a Convenção disciplina, no que tange as regras de aplicação da lei referente aos crimes cibernéticos cometidos no território nacional, conforme se pode observar na legislação penal brasileira.

Conforme entende o procurador Marcelo Caiado, é preciso estabelecer uma ligação com outros países, visto que, por vezes, os crimes não são locais. Diante disso ele acredita que o Brasil deve assinar a Convenção de Budapeste, cuja aprovação foi no ano de 2001. A convenção já foi assinada por 43 países, tendo sido confirmada apenas por 22 destas nações que aderiram – grupo que inclui países da União Europeia (como França, Itália, Portugal e Espanha) e Estados Unidos, Canadá, Japão, África do Sul, Austrália, Chile e Argentina, por exemplo. (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2013).

Conforme o que foi aqui aludido pelos autores, é percebido de forma clara a importância de o Brasil aderir às convenções ou tratados internacionais, para a aplicação da lei processual penal, quando se refere ao crime cometido pelo meio virtual e tenha como resultado o espaço estrangeiro, e, conseqüentemente, haja também tocado o território brasileiro.

6 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TEMA

É necessário destacar primeiramente, que vários são os crimes que podem ser cometidos por meio dos dispositivos informáticos e contra eles, no entanto, a legislação processual penal não se expressou referente à competência para julgar tais delitos. Desta forma, não será estudada a aplicação da lei processual penal perante todos os crimes cibernéticos, e sim, somente os mais debatidos pela jurisprudência, conhecido como crimes cibernéticos impróprios.

A Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV disciplina a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

V – Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou deve ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (CF, at. 109, IV e V).

O Manual prático das investigações de crimes cibernéticos do MPF/SP, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, diz que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes que sejam cometidos em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União, suas

entidades autárquicas ou empresas públicas. Desta forma, compete a Justiça Federal julgar os crimes eletrônicos que sejam realizados contra os entes da Administração Federal indicados neste inciso. Pode ser mencionado como um exemplo o contrato eletrônico, o dano ou a falsidade de dados que se encontrem em sistemas informatizados mantidos por órgãos ou entes da administração pública federal. (MPF/SP, 2006).

No que tange o inciso V, do artigo 109, da Constituição Federal, vale dizer que as condutas típicas previstas no artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também o crime de racismo (tipificado na Lei 7.716/89) possuem previsão em convenções internacionais de direitos humanos. Como a consumação do crime geralmente ultrapassa os limites do território nacional quando dois crimes são praticados por meio da internet, a competência para julgar tais crimes cabe a Justiça Federal. (MPF/SP, 2006).

Menciona ainda, que de acordo com esse manual prático de investigação dos crimes cibernéticos do MPF/SP, outros crimes que não contemplam as hipóteses acima citadas – a exemplo dos crimes contra a honra de pessoa privada, praticados por meio da rede – deverão ser investigados e também processados na seara das Justiças Estaduais, pois o fato de ter sido o crime efetuado pela internet por si só não é capaz de justificar a competência da Justiça Federal. (MPF/SP, 2006).

Neste modo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu uma lide de competência em que não constava as hipóteses que a Constituição prevê, nos incisos IV e V, de acordo com o que se observa no julgado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal.

3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se

subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual.

4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado. (CC, 121431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), TERCEIRASEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012).

Entende Capez (2012, p. 283) que a análise da competência territorial relacionada a conduta de divulgação de imagens de menores por meio do uso da internet, a exemplo da pedofilia, é pela jurisprudência do STJ, determinada me favor da Justiça Federal, conforme abaixo:

Crime praticado por meio da rede mundial de computadores (internet): No caso do crime de pedofilia, já decidiu o STJ pela competência da Justiça Federal: “1 — A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2 — Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina” (STJ, 3ª Sec., CC 29.886/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12-12-2007, DJ, 1º fev. 2008, p. 1).

Pela ementa deste julgado trazido por Capez, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a competência territorial para a matéria relacionada à pornografia infantil, entendendo que a consumação na conduta de divulgação de “imagens pedófilo pornográficas”, se dá no momento em que estas são lançadas na rede. Desta forma, o local competente será aquele de onde iniciou a conduta.

Não obstante a visível liberdade trazida pela teoria da ubiquidade – pois permite que se atribua o locus commissi delicti tanto ao lugar onde ocorreu a ação quanto ao lugar do resultado do crime – há que se levar em consideração que os Tribunais Superiores conforme se demonstrará a seguir tem mitigado a aplicação desta teoria quando se tratar de crimes cibernéticos. (COLLI, 2010, p. 103).

1) Pornografia Infantil pelas redes sociais

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ORKUT. ART. 241 DO ECA. PECULIARIDADES

DO CASO CONCRETO. DÚVIDAS QUANTO AO LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. ART. 72, § 2º, DO CPP. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. No caso, não há divergências acerca da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal, já que se trata de site de relacionamento internacional - Orkut – que possibilita a qualquer pessoa dele integrante o acesso dos dados constantes da página em qualquer local do mundo.

2. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o delito capitulado no art. 241, da Lei n. 8.069/1990 se consuma como ato de publicação das imagens. Contudo, ao que se tem, na hipótese, configurada dúvida quanto ao local do cometimento da infração, pois não foi possível apurar de onde se partiu (local) a publicação das imagens e tampouco o responsável pela divulgação das fotos contendo pornografia infantil.

3. Ante a regra contida no § 2º do art. 72 do Código de Processo Penal, firmar-se-á a competência, no caso, pela prevenção, em favor do Juízo Federal de São Paulo onde as investigações tiveram início.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (CC, 130134/TO, Rel. Ministra MARYLZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013).

2) Furto mediante fraude.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL.

FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE.

1. O delito de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, consistente na subtração de valores de conta-corrente mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta fraudada. Precedentes.

(...)

(CC 119.914/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

3) Crime contra a honra.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA.

OFENSAS PUBLICADAS EM BLOG NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADO O SERVIDOR QUE HOSPEDA O BLOG.

1. O art. 6º do Código Penal dispõe que o local do crime é aquele em que se realizou qualquer dos atos que compõem o iter criminis. Nos delitos virtuais, tais atos podem ser praticados em vários locais.
2. Nesse aspecto, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que a competência territorial se firma pelo local em que se localize o provedor do site onde se hospeda o blog, no qual foi publicado o texto calunioso.
3. Na hipótese, tratando-se de queixa-crime que imputa prática do crime de calúnia decorrente de divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Como o blog denominado Tribuna Livre do Juca está hospedado na empresa NetRevenda (netrevenda.com), sediada em São Paulo, é do Juízo Paulista, ora suscitante, a competência para o feito em questão.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, o suscitante.

(CC 125.125/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012).

4) Fórum de mensagens.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RACISMO PRATICADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS RACISTAS EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET.

IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. NECESSIDADE. LOCAL DO CRIME. LUGAR DE ONDE FORAM ENVIADOS OS TEXTOS OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE DADOS APTOS A PROVAR A ORIGEM DAS OFENSAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA INVESTIGAÇÃO.

1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias.
2. Na espécie, mesmo após recebidas as informações da empresa proprietária do sítio, não houve como identificar, por enquanto, os autores das ofensas, o que impõe, obviamente, a manutenção do feito no âmbito daquele juízo que primeiro tomou conhecimento da investigação.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado.

(CC 107.938/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJE 08/11/2010).

Conforme todo o aludido, resta claro que a Jurisprudência sedimentada no Brasil relacionada aos crimes cometidos por uso da internet/dispositivos informáticos, utiliza da teoria da ubiquidade, mas não para descobrir e determinar o lugar do crime para aplicação da lei penal, como disciplina o artigo 6º, do CP, e sim como uma maneira de fazer com que sejam preservadas as provas que são originadas nessas ocasiões criminosas, decidindo certas vezes pelo local em que se localiza o provedor de acesso, noutro pelo local onde se resultou o crime, como também pelo critério da prevenção.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou demonstrar institutos presentes na lei penal, sob a visão da doutrina e jurisprudência relacionados aos crimes cometidos pelo uso da internet/dispositivos informáticos ou contra esta, com o objetivo de entender se a regra geral prevista na legislação processual penal, que utiliza primeiramente a teoria do resultado, onde o lugar é a regra para o processo e julgamento dos crimes tradicionais, poderia também ser aplicada aos crimes cibernéticos.

Consoante visto no decorrer deste trabalho, a criação da internet foi munida de muitos benefícios para a vida em sociedade, influenciando principalmente na comunicação entre as pessoas, na realização de questões profissionais e educacionais online, no modo de fazer coisas simples do cotidiano. A utilização do computador e da internet ocasionam às pessoas uma constante interação no meio social, principalmente pelo acesso as redes sociais, como facebook, twitter, whatsapp, porém estes sites de relacionamento, fazem com que as pessoas não se preocupem em proteger sua vida pessoal, seus dados, que são colocados à disposição de toda a população, que, conseqüentemente, geram uma grande quantidade de infrações criminosas.

Foram estudadas as legislações específicas referente aos crimes cibernéticos, como também a comparação analógica com os crimes tradicionais previstos no Código Penal brasileiro, atribuindo competências territoriais no que concerne o processamento e julgamento dos crimes aqui analisados, determinando resoluções quando houver conflitos de competência

e atribuir de forma geral e clara um conhecimento novo para o Direito, mas que evolui de forma tão rápida que é difícil de acompanhar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemário Araújo. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAS, Vladimir. **Crime de Informática. Uma Nova Criminalidade**. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 51, Outubro de 2001. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/220/crimes-de-informatica>>. Acesso 18 de junho de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em setembro de 2013.

_____. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2015.

_____. Lei nº 12.737/12, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências: Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2015.

_____. Lei nº 12.735/12, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências: Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 130134/TO, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 25 de setembro de 2015.

_____. CC 119914/DF, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 22 de junho de 2015.

_____. CC 125125/SP, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 22 de junho de 2015.

_____. CC 121431/SE, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 22 de junho de 2015.

_____. CC 107938/RS, 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 22 de junho de 2015.

BUDAPESTE, CONVENÇÃO. Convenção sobre o Cibercrime. Budapeste, 2001. Disponível em: <<http://www.coe.int/t/dghj/cooperation/econoccrime/Source/Cybercrime/TCY/ETS>>. Acesso em 16 de agosto de 2015.

CÂMARA. Agência Câmara Notícias. Brasil está atrasado em estratégias de combate a crimes cibernéticos, 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/437788-BRASIL-ESTA-ATRASADO-EM-ESTRATEGIAS-DE-COMBATE-A-CRIMES-CIBERNETICOS.html>>. Acesso em 13 de agosto de 2015.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2ª Ed. Ver, ampl e atual. Rio de Janeiro, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. I.

COSTA, Fernando Jose da. **Locus Delict nos Crimes Informáticos**. Tese de Doutorado da Usp. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php>>. Acesso em 04 de junho de 2015.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, David Augusto. **Crimes Cibernéticos: O descompasso do Estado e da Realidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 62, pp. 139-178, jan./jan. 2013. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.03042340.2013v6>>. Acesso em 18 de junho de 2015.

FERREIRA, Ivette Senise. **A Criminalidade Informática**. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Edipro, 2001. p. 207-237.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 15ª Ed. Ver, ampl. E atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. Vol.I.

KAMINISKI, Omar. **A Informática Jurídica, a Juscibernética e a Arte de Governar**. Revista Consultor Jurídico. 17 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-jul-17/informatica_juridica_juscibernetica_arte_governar>. Acesso em 16 de junho de 2015.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 8ª Ed. Ver, ampl, e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª Ed.rev, ampl, e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Crimes praticados pelo sistema de informática: visão prospectiva e sistemática à luz da jurisprudência pátria**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 115, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13587>. Acesso em 14 de setembro de 2015.

PAESANI, Liliana Minard. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p. 1-78.